dispor, em cada momento, de níveis adequados de liquidez e estar em condições de o demonstrar.

- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições devem elaborar e remeter ao Banco de Portugal, nos termos a definir por instrução, um mapa de liquidez com referência ao último dia de cada trimestre, com o detalhe dos desfasamentos de liquidez de acordo com, pelo menos, os seguintes prazos: à vista e até 1 mês; superior a 1 e até 3 meses; superior a 3 e até 6 meses, e superior a 6 e até 12 meses.
- 3 O mapa de liquidez deve ser elaborado, em separado, para as obrigações hipotecárias e para as obrigações sobre o sector público, se aplicável.
- 4—O Banco de Portugal pode determinar, caso a caso, as exigências de liquidez consideradas adequadas, tendo em conta, nomeadamente, a especificidade dos activos e passivos, outras operações contratadas, os diferentes cenários de evolução dos mercados e outros elementos sobre a gestão de liquidez pela instituição.
- 7.º—1 O valor actual das responsabilidades assumidas pelo conjunto das obrigações hipotecárias, ou das obrigações sobre o sector público, não pode ultrapassar, em cada momento, o valor actual do património afecto à garantia dessas obrigações, após consideração de eventuais instrumentos financeiros derivados.
- 2 A relação estabelecida no número anterior deve ainda verificar-se quando se consideram deslocações paralelas da curva de rendimentos, para cima ou para baixo, de 200 pontos base.
- 3 As instituições devem remeter ao Banco de Portugal informação detalhada sobre o nível de exposição ao risco de taxa de juro do conjunto dos activos e passivos referidos no n.º 2.º
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável a Instrução n.º 19/2005, relativa ao risco de taxa de juro da carteira bancária, com as seguintes especificidades:
- a) A informação deve ser elaborada em base individual e com separação entre as obrigações hipotecárias e as obrigações sobre o sector público, se aplicável;
- b) Por carteira bancária deve entender-se o património autónomo afecto à garantia das respectivas obrigações e as responsabilidades assumidas pela emissão dessas obrigações;
- c) O valor a considerar para os diversos elementos patrimoniais referidos na alínea anterior, com excepção dos instrumentos financeiros derivados, é o valor actual.
- 8.º—1 O conjunto das posições em risco sobre instituições de crédito, com excepção das posições com prazo de vencimento residual inferior ou igual a 100 dias, não pode exceder 15 % do valor nominal global das obrigações hipotecárias, ou das obrigações sobre o sector público em circulação.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, os instrumentos financeiros derivados sobre taxas de juro ou taxas de câmbio devem ser considerados pelo seu valor de mercado.
- 9.º As instituições devem disponibilizar ao auditor independente a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 59/2006 todos os elementos que se revelem necessários ou convenientes para a verificação do cumprimento das políticas de limitação de riscos e do regime prudencial definido nos capítulos IV e VI do Decreto-Lei n.º 59/2006 e no presente aviso.

10.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Lisboa, 2 de Outubro de 2006. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2006

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 63.º da Directiva n.º 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, quanto à possibilidade de aplicação de uma ponderação de 10 % às obrigações definidas no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro;

Considerando o novo regime jurídico aplicável às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público, consagrado no Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março;

Considerando que o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 59/2006 prevê que o Banco de Portugal venha a estabelecer, por aviso, a ponderação a aplicar, para efeitos de cálculo do rácio de solvabilidade, aos elementos do activo representados por obrigações emitidas nos termos definidos no mesmo diploma:

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea *a*) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, estabelece o seguinte:

1.º Ao n.º 2 da parte I do anexo do aviso n.º 1/93, publicado no *Diário de República*, 2.ª série, de 8 de Junho de 1993, é aditada uma alínea *aa*), com a seguinte redacção:

« 2	-	_	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
a)																															
		_							_				_									_	_								

aa) Coeficiente de ponderação de 10 %:

Elementos do activo representados por obrigações hipotecárias ou por obrigações sobre o sector público emitidas nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, ou por outras obrigações que cumpram os critérios definidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, e às quais tenha sido atribuído, por outro Estado membro da União Europeia, o mesmo coeficiente de ponderação.

b))																				.>

2.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Lisboa, 2 de Outubro de 2006. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2006

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, que instituiu um novo regime jurídico aplicável às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público, revogando o Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril;

Considerando que o referido diploma atribui ao Banco de Portugal poderes para regulamentar, por aviso,